

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO BARRA DO RIO AZUL –RS

OBJETO : IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

HIDROART POÇOS ARTESIANOS LTDA – ME, já devidamente qualifica no processo Licitatório nº 037/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 009/2018, que objetiva execução de obra de implantação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais do município – convênio Funasa nº CV 1440/2017, vem pelo presente, na forma do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, IMPUGNAR o recurso apresentado pela empresa **ROBSON DOS SANTOS ME**, dizendo e requerendo o que segue:

1– DOS FATOS

O município de Barra do Rio Azul-RS tornou público, para conhecimento dos interessados, a licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº009/2018 para contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, mão-de-obra, para execução de obra de implantação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais do município – convênio Funasa nº CV 1440/2017.

Para participar da licitação o edital convocatório exigia cadastramento específico junto a Prefeitura de Barra do Rio Azul-RS, exigência obrigatória prevista no art. 22 § 2º da lei 8.666/93, que para seu fornecimento a empresa interessada deveria apresentar toda a documentação elencada no instrumento convocatório.

Dentro do prazo estatuído no edital a empresa impugnante, **ROBSON DOS SANTOS ME**, não apresentou toda a

documentação prevista no instrumento convocatório, não sendo-lhes expedido o Certificado de Registro Cadastral.

No dia avençado para a abertura dos envelopes de documentação e proposta a empresa **ROBSON DOS SANTOS ME** participou do processo licitatório. Aberto o envelope de documentação constatou-se que não incluiu nos documento o Certificado de Registro Cadastral CRC, sendo inabilitada para o certame.

Interpôs recurso requerendo suspensão do processo licitatório até decisão da impugnação do edital e a reforma da decisão que inabilitou a recorrente habilitando-a para a fase seguinte.

Nenhum reparo merece a douta decisão da Comissão de licitação que inabilitou a recorrente, pois não vejo configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta adotada pela autoridade apontada, que cumpriu a legislação de regência.

A Tomada de Preço é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º. Daí sua relevância, tornando imprescindível a exibição. Se a recorrente não incluiu no envelope da documentação o Certificado de Registro Cadastra, a decisão que a inabilitou não merece nenhum reparo, sendo legal o ato de inabilitação..

A recorrente postula a suspensão do certame para resposta da impugnação e a reforma da decisão de inabilitação.

A recorrente, nessa linha, deveria ter efetivado seu credenciamento no registro cadastral, com toda a documentação exigida no edital, no prazo do edital e, mediante eventual indeferimento do Certificado de Habilitação, por qualquer razão contemplada pelo edital, buscar impugnar, aí sim, em concreto, o(s) respectivo(s) fundamento(s), pleiteando, concomitantemente, que fosse assegurada sua manutenção no certame.

Quem pretende participar de procedimento licitatório, não pode impugnar o edital para depois se inscrever, pois o estará impugnando em abstrato. Deve, sim, postular a inscrição no cadastro de fornecedor e no caso não obtê-la por algum motivo constante do edital, poder impugná-lo em concreto. Exegese do art.

41 da Lei 8.666/93. Diante ao exposto ficou configurada a Impossibilidade jurídica do pedido.

Neste sentido decisão do TJRS

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo de ação popular, impugnando-se em abstrato edital de licitação. **Quem pretende participar de procedimento licitatório, não pode impugnar o edital para depois se inscrever, pois o estará impugnando em abstrato.** Deve, sim, postular a inscrição, a fim de, no caso não obtê-la por algum motivo constante do edital, poder impugná-lo em concreto. Exegese do art. 41 da Lei 8.666/93. Impossibilidade jurídica (CPC, ART. 267, VI). 2. Extinção de ofício do mandado de segurança, restando prejudicado o reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70021407440, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/11/2007)

Posto isso, por impossibilidade jurídica do pedido deve ser indefira a impugnação e mantida a inabilitação

Para além disso, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento (lei 8.666/93- art. 3º), não podendo a Administração “descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (mesma lei – art. 41). Para Hely Lopes Meirelles “a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo – pág. 35 – Malheiros- décima terceira edição). Maria Sylvia Zanella di Pietro adverte que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo – pág. 299 – Atlas – décima terceira edição).

Diante ao exposto conclui-se que não poderia, pois, a Comissão de Licitação dar a recorrente como habilitada, se confessadamente não apresentou o Certificado de Registro

Cadastral ao ensejo da abertura do envelope, Evidencia-se, portanto, legal a inabilitação da recorrente.

3- DO PEDIDO

Diante ao exposto requer o não conhecimento do recurso por falta de suporte legal

Erechim, 21 de junho de 2018

HIDROART POÇOS ARTESIANOS LTDA – ME


[07464433/0001-47]

HIDROART - POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME

Rua Floresta, 165 - Sl. 01 Centro
CEP 99740-000
[BARÃO DE COTEGIPE-RS]